

## **A MEDIAÇÃO COMO NOVO PARADIGMA NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS FAMILIARES: UMA VISÃO TRANSDISCIPLINAR**

Coordenador: Maria Alice Rodrigues

Na Universidade Vale do Rio dos Sinos - Unisinos desenvolve-se um programa de mediação de conflitos, envolvendo as áreas de ciências jurídicas e psicologia, com o apoio do serviço social. O programa consolida políticas e práticas de desenvolvimento integrado das atividades de ensino, pesquisa e extensão ajustadas às exigências do avanço científico-tecnológico, aos benefícios proporcionados pela prática da transdisciplinaridade, como também o projeto para inserções da mediação em ações sociais, e inclusive no âmbito escolar. A mediação está inserida no PRASJUR (Programa de Práticas Sociojurídica). Na atualidade estamos num destes períodos especiais em que antigas verdades são discutidas, dando passagem ao reconhecimento de realidades familiares até a pouco tempo questionada, ainda que com os conflitos ideológicos, religiosos e científicos, presentes nas transições do imaginário social. De outro lado, o atendimento a sujeitos em crise, geralmente no campo dos conflitos familiares, colabora para uma nova atitude de pacificação social dentro da comunidade. O modelo de mediação de conflitos desenvolvido busca a autonomia e responsabilidade, com uma visão do ser humano em sua dimensão integral. A respeito, Bolzan refere-se à crise da jurisdição como decorrência da crise do próprio Estado, com incapacidade de respostas céleres aos litígios atuais, dando vezo para, com o auxílio de um mediador, exsurja a "jurisconstrução", ou seja, a composição pelo consenso dos litigantes. A mediação existe na sociedade humana desde os tempos da Antiga China. Inspirados em Confúcio (551 a.c - 479 d.C), um terceiro era chamado para mediar conflitos entre sujeitos ou grupos. Outras sociedades orientais antigas desenvolvidas também se valiam desta prática resultante de uma ética conciliatória, oriunda de princípios religiosos e culturais que regularam a vida nas comunidades. Atualmente, muitos países adotam a mediação de conflitos, judicial ou extrajudicial, como novos Mecanismos de Resolução de Conflitos, ou Alternative Dispute Resolutions (ADRS), adotando-se o termo "resolução" no sentido de resolver, elucidar, como sinônimo de "solução". No Brasil, com o advento da Lei da Arbitragem, Lei nº. 9.307/96, iniciaram-se vários movimentos em favor da implementação da Mediação de Conflitos, de forma judicial e extrajudicial. Quanto à normatização da mediação o Projeto de Lei nº 94, de 2.002, tramita há anos no Congresso Nacional, sem aprovação final. Entretanto, mesmo sem legislação específica, a mediação de conflitos vem sendo praticada

em muitas instituições, inclusive no próprio Poder Judiciário, e em outras Instituições e Universidades. Desta forma, verifica-se que o acesso à justiça pode ser realizado não somente pela jurisdição estatal, eis que alternativas à jurisdição se mostram cada vez mais adequadas às complexidades do mundo contemporâneo; a própria conciliação, também pode ser feita extrajudicialmente, e, conforme a matéria tratada, desnecessário levar-se à apreciação ou homologação judicial. Ainda, a negociação e a arbitragem, são também, formas de solucionar litígios, independente da atuação judicial. Não se trata de menosprezar a jurisdição estatal, mas sim de situar-se de maneira a compreender que o tecido social exige novos incrementos para novas formas de convivência e de entendimentos. Seria demasiada a pretensão de enunciar todas as espécies de conflitos que existem numa sociedade plural como a em que vivemos. Destacam-se, hoje, os conflitos familiares, evidenciados pelas novas formas das pessoas se relacionarem. Com as mudanças ocorridas na cultura ocidental, a mulher passou a integrar a força de trabalho, ombro a ombro com o homem. Assim, aquela que antes era a pessoa encarregada do bem estar da família, ficando afeita aos encargos da vida doméstica, agora também tem o ônus de arcar com os compromissos de suas atividades fora do lar, e contribuir significativamente com a economia financeira da família. Comumente se diz que a mulher, em outras épocas sequiosa por igualar-se ao homem, trabalhando fora do lar, agora, por força de uma cultura que não exige da figura masculina empenho nos afazeres domésticos, não somente igualou-se mas também superou o homem, pois tem, normalmente, dupla jornada de trabalho. Há que se reconhecer na família contemporânea, várias estruturas co-existindo - família extensa, nuclear, monogâmica, recomposta -, sendo uma época de transição, do modelo singular ao modelo plural. Conforme Moore, a mediação como um processo voluntário em que os participantes devem estar dispostos a aceitar a ajuda do interventor, se sua função for ajudá-los a lidar com suas diferenças, ou resolvê-las. De modo que a mediação é em geral iniciada quando as partes não mais acreditam que elas possam lidar com o conflito por si próprias. Como um processo "não adversarial", há "participantes", "interessados", mesmo que um só dos participantes venha em busca de uma solução, a partir da decisão em submeterem-se ao processo de mediação, que é de ambos, ficam em posição similar, igualitária, diante do mediador. O processo judicializado é adversarial, onde uma parte requer, a outra contesta, seguindo-se a fase probatória e uma decisão, recorrível; não cumprida a decisão, encaminha-se para a execução judicial, ao contrário do procedimento da arbitragem, que é uma justiça privada. Na mediação, há uma revisão de paradigmas - onde a decisão é dos envolvidos, o desafio é buscar e desenvolver condições para a mudança e a convivência com as diferenças de forma pacífica e por meio de acordos mutuamente

compensadores. Especificamente quanto à mediação familiar, deve ser buscada solução do conflito que vise a manutenção dos afetos. O tratamento jurídico apresenta mecanismos complexos, que esquecem as motivações afetivas, havendo dificuldade de dar efetividade aos direitos constitucionais. As expectativas das partes não são atendidas havendo retorno a juízo das mesmas partes. O tratamento do judiciário é burocrático, formal, dando continuidade à cultura do litígio, com o paradigma ganhador/ perdedor. Na solução dos conflitos por meio da jurisdição, tende-se a reproduzir os padrões sociais e culturais arraigados, havendo necessidade de mudança de paradigma, para a "lógica consensual". O resultado da atividade deve estimular a formação de profissionais capazes de um olhar transdisciplinar para desenvolver uma prática voltada à prevenção e solução consensuada do litígio, uma mudança de paradigma do ganha/perde, para o ganha/ganha. Assim, os futuros profissionais podem ter um olhar sobre o modo de solução de conflitos familiares, que leve em consideração as novas formas de desenvolvimento familiar, social e político da pessoa humana, na sociedade contemporânea. Demonstra-se que o conflito familiar e sua discussão são pertinentes aos sujeitos livres, e que podem ser sinalizadores para novas reflexões. Ainda, que é importante a visão multidimensional do conflito e além dele, buscando a autonomia e responsabilidade nas decisões dos sujeitos em crise, o protagonismo como meta para acordos mutuamente aceitáveis, e a liberdade dos envolvidos em expressar idéias e expectativas - (compartilhamento de idéias e opções). Com isso, preservam-se os direitos e a dignidade da pessoa humana, na individualidade e na diversidade, como deve ser em um Estado Democrático de Direito.